

1) serviço de radiologia e/ou análises clínicas próprio ou conveniado, realizados nas dependências do hospital, obedecendo as normas para instalação e funcionamento da Secretaria de Saúde do município ou estado. F) Equipamentos Indispensáveis Para: 1) manutenção exclusiva de vacinas, antígenos e outros produtos biológicos; 2) secagem e esterilização de materiais; 3) respiração artificial; 4) conservação de animais mortos e restos de tecidos.

Art. 4º - Clínicas Veterinárias - São estabelecimentos destinados ao atendimento de animais para consultas e tratamentos clínicos-cirúrgicos, podendo ou não ter internamentos, sob a responsabilidade técnica e presença de Médico-Veterinário.

Parágrafo único - No caso de internamentos, é obrigatório manter, no local, um auxiliar no período integral de 24 horas e, à disposição, um profissional Médico Veterinário durante o período mencionado.

Art. 5º - São condições para funcionamento de Clínicas Veterinárias: A) Setor de Atendimento: 1) sala de recepção; 2) consultório; 3) sala de ambulatório; 4) arquivo médico. B) Setor Cirúrgico: 1) sala de esterilização de materiais; 2) local para preparo dos pacientes; 3) local de antisepsia de uso exclusivo com pias de higienização; 4) sala cirúrgica: 4.1) mesa cirúrgica impermeabilizada e de fácil higienização; 4.2) oxigenoterapia; 4.3) sistema de iluminação emergencial próprio; 4.4) mesas auxiliares. C) Setor de Internamento (opcional), de ve dispor de: 1) mesa e pia convencionais; 2) baias, boxes ou outras acomodações individuais e de isolamento, para as espécies destinadas e de fácil higienização e com coleta diferenciada de lixo. D) Setor de Sustentação: 1) local para manuseio de alimentos; 2) instalações para repouso de plantonista e auxiliar (quando houver internamento); 3) sanitários e vestiários compatíveis com o número de funcionários; 4) lavanderia (quando houver internamento); 5) setor de estocagem de drogas e medicamentos. E) Equipamentos Indispensáveis Para: 1) manutenção exclusiva de vacinas, antígenos e outros produtos biológicos; 2) secagem e esterilização de materiais; 3) conservação de animais mortos e restos de tecidos.

Art. 6º - Consultórios Veterinários - São estabelecimentos destinados ao ato básico de consulta clínica, curativos e vacinações de propriedade de Médico Veterinário regularmente inscrito no Conselho: A) Setor de Atendimento: 1) sala de recepção; 2) mesa impermeabilizada de fácil higienização; 3) consultórios; 4) pias convencionais; 5) arquivo médico. B) Equipamentos Necessários Para: - manutenção exclusiva de vacinas, antígenos e outros produtos biológicos; - secagem e esterilização de materiais.

§ 1º - Os Consultórios Veterinários, estão isentos de pagamento de taxa de inscrição e anuidade, embora obrigados ao registro no Conselho de Medicina Veterinária.

Art. 7º - Ambulatórios Veterinários - São as dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, de recreação ou de ensino, onde são atendidos os animais pertencentes exclusivamente ao respectivo estabelecimento, para exame clínico e curativos, com acesso independente: A) Setor de Atendimento: 1) sala de recepção; 2) mesa impermeabilizada de fácil higienização; 3) consultórios; 4) pias convencionais; 5) arquivo médico.

Art. 8º - Os hospitais, clínicas e consultórios veterinários podem efetuar comercialização, desde que conste de seus objetivos sociais, regularmente inscritos na Junta Comercial do respectivo Estado e, possuam acesso independente.

Art. 9º - Excepcionalmente os hospitais, clínicas, consultórios e ambulatórios veterinários terão prazo até 31/01/96, para se adequarem às exigências desta Resolução.

§ 1º - Os hospitais, clínicas, consultórios e ambulatórios veterinários que solicitarem ou forem intimados a se registrarem no Conselho, deverão obedecer as normas aqui estabelecidas.

§ 2º - Os hospitais, clínicas, consultórios e ambulatórios veterinários que estiverem funcionando irregularmente, serão incurso nas penalidades previstas nesta Resolução.

Art. 10 - O não cumprimento do disposto nesta Resolução, implicará na aplicação aos infratores de multa de 1(um) a 50(cinquenta) vezes o valor da anuidade vigente, no exercício em que for aplicada.

§ 1º - A multa será aplicada pelo respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária e deverá levar em conta o princípio de graduação da multa, cabendo pedido de reconsideração ao respectivo CRMV e recurso ao CFMV.

§ 2º - Havendo reincidência, a multa será, de pelo menos, o dobro da multa anterior, não podendo ultrapassar o teto máximo.

§ 3º - Havendo recurso ao CFMV, o recorrente deverá depositar junto ao CRMV, o valor da multa, dentro do prazo recursal, sob pena de deserção do recurso.

§ 4º - O valor da multa recebida deverá ser depositada em caderneta de poupança. Se o recurso for provido parcial ou totalmente, o valor será devolvido com os acréscimos correspondentes pagos pela caderneta de poupança neste período. Sendo rejeitado o recurso, tão logo o CFMV publique a decisão, será o valor da multa incorporado a receita do CRMV, para os fins legais.

Art. 11 - Toda atividade passível de terceirização poderá ser aceita desde que não fixe os dispositivos estabelecidos nesta Resolução e legislação sanitária.

Art. 12 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente a Resolução nº 606, de 24/03/94.

EDUARDO LUIZ SILVA COSTA

Secretário-Geral

(Of. nº 11/95)

BENEDITO FORTES DE ARRUDA

Presidente

## CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 163, DE 14 DE JULHO DE 1995

Altera a Resolução CFN Nº 119/92 que trata da concessão de diárias e de ajuda de custos no CFN e dá outras providências.

A Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas, no uso de suas atribuições legais e regimentais e de acordo com o disposto na Lei nº 8.112/90 e no Decreto nº 343/93, resolve: Art. 1º - Alterar

para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) o valor da diária previsto no Artigo 2º da Resolução CFN nº 119/92. Art. 2º - Revogar os Parágrafos 1º e 2º do Artigo 2º e os Artigos 3º e 4º da Resolução CFN nº 119/92, ao mesmo tempo em que revigora os demais artigos da citada Resolução. Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Resoluções CFN nºs 155/94 e 158/95 e demais disposições em contrário.

VERA BARROS DE LEÇA PEREIRA

(Of. nº 413/95)

## Poder Legislativo

### SENADO FEDERAL

#### Presidência

ATO Nº 342, DE 27 DE JULHO DE 1995

Altera o Quadro de Detalhamento da Despesa do Senado Federal

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno, e com base no disposto no artigo 66, parágrafo 2º, da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, resolve:

Art. 1º - Alterar o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD da Unidade 02.101 - Senado Federal, na forma dos Anexos a este Ato.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Senador ODACIR SOARES

Primeiro-Secretário no exercício da Presidência

#### 02.000 - SENADO FEDERAL

##### 02.101 - SENADO FEDERAL SECRETARIA

EM R\$ 1,00

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - CANCELAMENTO				
RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS - SEGURIDADE				
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FORTE	DETALHADO	TOTAL
13.876.8428.2004/0001 - Assistência Médico-Odontológica a Servidores	3.4.90.30	100	75.000	150.000
	3.4.90.30	100	75.000	

RECURSOS DO TESOURO	OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL	TOTAL
150.000	150.000	150.000

#### 02.000 - SENADO FEDERAL

##### 02.101 - SENADO FEDERAL SECRETARIA

EM R\$ 1,00

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - CANCELAMENTO				
RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS - FISCAL				
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FORTE	DETALHADO	TOTAL
01.901.0001.2021/0002 - Funcionamento do Senado Federal	3.4.90.30	100	2.000.000	2.000.000
	3.4.90.30	100	2.000.000	

RECURSOS DO TESOURO	OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL	TOTAL
4.000.000	4.000.000	4.000.000

#### 02.000 - SENADO FEDERAL

##### 02.101 - SENADO FEDERAL SECRETARIA

EM R\$ 1,00

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - SUPLEMENTAÇÃO				
RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS - FISCAL				
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FORTE	DETALHADO	TOTAL
01.901.0001.2021/0002 - Funcionamento do Senado Federal	3.4.90.33	100	2.000.000	2.000.000
	3.4.90.37	100	2.000.000	

RECURSOS DO TESOURO	OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL	TOTAL
4.000.000	4.000.000	4.000.000

#### 02.000 - SENADO FEDERAL

##### 02.101 - SENADO FEDERAL SECRETARIA

EM R\$ 1,00